



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.901435/2009-81
Recurso nº 000.001
Resolução nº **1201-000.219 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 13 de setembro de 2016
Assunto PERDCOMP
Recorrente DAN HEBERT S/A CONSTRUTORA E INCORPORADOR (atual
denominação: DAN HEBERT ENGENHARIA S/A)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, novamente converter o julgamento em diligência para que a DRF de Brasília/DF atenda ao solicitado na Resolução nº **1201-000.199** (fls.204/207), nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Roberto Caparroz de Almeida, José Carlos de Assis Guimarães, Luis Fabiano Alves Penteado, Eva Maria Los e Ronaldo Apelbaum.

Relatório.

Os fatos que deram origem ao presente processo estão assim descritos no relatório da decisão recorrida, Acórdão nº **03-47.484**, de 16 de março de 2012, da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF:

Trata-se da análise da Declaração de Compensação transmitida pelo PER/DCOMP nº 37811.95385.280405.1.3.04.0639, em 28/04/2005, que se utilizou de pretensão crédito relativo a pagamento indevido ou a maior de IRPJ referente ao P.A. 31/12/2004, no montante principal de R\$113.261,49, visando compensar débitos tributários de IRPJ referentes ao primeiro trimestre do ano calendário de 2005.

*No Despacho Decisório de fl. 29 emitido em 18/02/2009, a autoridade tributária **não homologou** a compensação declarada, sob a alegação de que a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando saldo disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. Ou seja, o pagamento por meio de DARF de IRPJ no montante principal de R\$218.221,75, do qual informou a contribuinte ser a origem do crédito, já teria sido integralmente utilizado para extinguir o débito do mesmo tributo de F.G. 31/12/2004.*

Cientificada da decisão proferida pela DRF/Brasília, em 06/03/2009 (fl.43), a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 02/06, em 03/04/2009 (carimbo de recepção à fl. 02). Discorre a defesa que a requerente, para o ano calendário de 2004, sendo optante do lucro real anual, ao calcular o tributo a pagar a título de estimativa para o mês de dezembro, valeu-se da dedução do IRRF sobre serviços prestados a pessoas jurídicas, motivo pelo qual apurou o IRPJ a pagar de R\$104.960,26, valor que consta na DIPJ do período. Por sua vez, efetuou um pagamento por meio de DARF no montante principal de R\$218.221,75, idêntico valor declarado em DCTF. Nesse sentido, pretende a retificação da DCTF para alterar o valor confessado para o montante de R\$104.960,26, e por consequência requer o reconhecimento do direito creditório, além de protestar provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente provas documentais que se fizerem necessárias.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, conforme decisão proferida no mencionado Acórdão nº 03-47.484, de 16 de março de 2012, fls.45/49, assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA
IRPJ*

Data do fato gerador: 31/12/2004

*DÉBITOS CONFESSADOS. RETIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE
ESCRITA FISCAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO
INDEVIDO OU A MAIOR.*

Eventual retificação dos valores confessados em DCTF devem ter por fundamento os dados da escrita fiscal do contribuinte.

*PROTESTO PELA JUNTADA DE TODAS AS PROVAS ADMITIDAS
EM DIREITO.*

As provas documentais devem ser apresentadas por ocasião da impugnação, sob pena de preclusão processual, exceto nas situações previstas no art. 16, § 4º do PAF.

O contribuinte cientificado da mencionada decisão em 04/5/2012, conforme o Aviso de Recebimento - AR, fl.52, interpôs o Recurso Voluntário (fls.54/59) ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF, protocolizado em 31/5/2012 .

As razões aduzidas na peça recursal são, no essencial, as mesmas apresentadas na manifestação de inconformidade, acima relatadas, portanto, desnecessário repeti-las.

Finalmente a Recorrente requer:

...seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado, considerando a empresa não devedora do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas apurado no 1º Trimestre de 2005, no valor de R\$ 111.992,48 (cento e onze mil, novecentos e noventa e dois reais e quarenta e oito centavos), apontado no referido Despacho Decisório, permitindo seja feito os ajustes necessários para regularização das informações na DCTF do mês de dezembro de 2004.

Na sessão realizada em 03/03/2016, esta 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF proferiu a Resolução nº **1201-000.199** (fls.204/207), solicitando realização de diligência à DRF/Brasília/DF, para onde os autos foram encaminhados.

O Processo foi devolvido ao CARF com a Informação Fiscal de fls. 209/212.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Ester Marques Lins de Sousa

Conforme mencionado, o julgamento do presente recurso voluntário foi iniciado na sessão de 03/03/2016, quando esta 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF proferiu a Resolução nº **1201-000.199** (fls.204/207), convertendo o julgamento pela realização de diligência à DRF/Brasília/DF, nos termos do voto desta Relatora que a seguir transcrevo:

*O presente processo tem origem no PER/DCOMP nº 37811.95385.280405 1.3.040639, transmitido em 28/04/2005, (fls.26/31), por meio do qual o contribuinte pretende compensar débitos de IRPJ referentes ao primeiro trimestre do ano calendário de 2005, com crédito de pagamento indevido ou a maior de IRPJ, no valor de **R\$113.261,49** decorrente do DARF (código de receita: 2362, Período de Apuração: 31/12/2004, Data de Arrecadação:31/01/2005, Valor: R\$ 218.221,75).*

*Mediante o despacho de fl.25, emitido eletronicamente, a Delegacia da Receita Federal / DRF de Brasília identificou o pagamento no valor de **R\$ 218.221,75** para quitação de débito do IRPJ, do período de*

apuração de 31/12/2004, em face do que não homologou a compensação declarada.

A Recorrente alega que a existência do pagamento a maior de IRPJ é constatada pela verificação do valor informado na DIPJ/2005 apresentada pela empresa em confronto com o DARF pago em 31/01/2005, referente ao período de apuração de 31/12/2004, no valor original de R\$ 218.221,75, visto que para tal período de apuração, o valor do IRPJ devido é de R\$ 104.960,26.

A interessada desde a manifestação de inconformidade, alega que sua Declaração de Informações DIPJ/ 2005 demonstra que o IRPJ de 31/12/2004 é R\$ 104.960,26, apenas a DCTF não fora retificada, como pretende, para alterar o valor confessado para o montante devido de R\$104.960,26 em consonância com a DIPJ/2005.

A Recorrente requer a retificação da DCTF, a fim de que conste, tanto na DCTF quanto na DIPJ, que o valor do IRPJ de 31/12/2004 é R\$ 104.960,26.

Do despacho decisório da autoridade administrativa da DRF de Brasília não consta qualquer análise acerca das informações prestadas na DIPJ relativa ao ano calendário de 2004 para que se verifique a estimativa mensal de dezembro de 2004 e o real saldo a pagar do IRPJ em 31/12/2004.

A recorrente juntou aos autos cópia da DIPJ/2005 na qual consta à fl.34, o saldo do IRPJ a pagar no valor de R\$ 104.960,26 referente ao mês de dezembro de 2004.

*Portanto, confrontando-se o valor apurado demonstrado na DIPJ/2005, fl.34, com o valor recolhido por meio de DARF, tem-se aparentemente o direito da Recorrente ao crédito do recolhimento a maior de IRPJ no valor de **R\$113.261,49**.*

Diante do exposto, voto no sentido de que sejam os autos encaminhados à DRF de Brasília/DF, para confrontar a DIPJ/2005 com a escrituração contábil/fiscal, documentação que lhe deu lastro e informar qual o IRPJ a pagar relativo ao mês de dezembro 2004, bem como verificar se na apuração do saldo do ajuste anual o contribuinte deduziu a título de estimativa o valor das estimativas confessadas na DCTF, inferindo-se o aproveitamento de pagamento a maior.

Realizada a diligência, deve ser elaborado relatório circunstanciado, do qual deve ser dada ciência ao Contribuinte para sua manifestação, se do seu interesse, no prazo de 30 (trinta dias). Apresentada a manifestação ou transcorrido o prazo, devem os autos retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento.

Em resposta à diligência que lhe foi demandada pelo CARF, a DRF/Brasília/DF prestou a Informação Fiscal de fls. 209/212, da qual extraio os seguintes excertos:

7. Repassados os principais fatos ocorridos no presente processo, passa-se à Informação Fiscal.

8. Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que todo o contexto do processo trata de um débito confessado em DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais). Débito confessado pelo próprio Contribuinte em declaração específica de confissão de débito. Não se está aqui a tratar de um simples pagamento realizado a maior, cujo valor o Impetrante objetiva restituição. Não. Em síntese, o Impetrante objetiva que se realize uma retificação nos débitos confessados por este em DCTF, para que “sobre” valor disponível para confirmar uma compensação realizada.

9. Pois bem, de pronto faz-se necessário adentrar na Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça –STJ. E conforme a citada Súmula, a entrega da declaração pelo Contribuinte reconhecendo o débito fiscal constitui definitivamente o crédito tributário. Destaca-se, que a declaração a que se refere a Súmula é a DCTF.

10. Neste sentido, a Súmula reforça que a responsabilidade pelas informações da confissão do débito é do declarante, e acrescenta que tal ato dispensa qualquer outra providência por parte do fisco. E acertadamente o faz, pois os termos da Súmula 436 aplicam-se aos tributos lançados por homologação, o qual atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.

Súmula 436-STJ:

A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.

11. Do contexto da Súmula, conclui-se que os débitos confessados em DCTF pelo Contribuinte terão dois caminhos opostos a seguir. Ou serão homologados tacitamente pelo decurso do prazo decadencial, no prazo estabelecido pelo art. 150, §4º da Lei nº 5.172/1966. Admitindo-se, assim, como verdadeiros e finais os valores confessados em DCTF. Materializando-se, desta forma, a essência plasmada na Súmula 436 do STJ. Ou serão alterados mediante Procedimento de Fiscalização, realizado dentro do citado prazo decadencial.

12. No caso em tela, verifica-se que o prazo decadencial, contados em 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, já se exauriu. Pois, a confissão de débito do Impetrante ocorrera no ano de 2005, referente a fato geradores de 2004. E teve, o Impetrante, a partir daquela data, 5 (cinco) anos para eventuais correções em suas confissões, sob o risco de preclusão deste direito, com a consequente definitividade dos fatos previamente informados ao fisco, pelo Contribuinte.

13. Deste modo, homologada tacitamente a declaração do Contribuinte, constituiu-se definitivamente o crédito tributário. Não havendo ao fisco mais margem para eventual alteração nos valores confessados pelo contribuinte. **Desta forma, e puramente por se tratar de débito confessado em DCTF, não cabe ao E. CARF requerer que a unidade lançadora aprecie a escrita contábil do Impetrante para eventual alteração nos valores confessados em DCTF, sob o risco de jogar por terra o instituto do lançamento por homologação.**

...

20. Portanto, conclui-se a presente Informação Fiscal que o Impetrante apurou tributo sujeito a lançamento por homologação, confessou o discutido débito em DCTF, e realizou o respectivo pagamento em montante igual ao valor confessado, não havendo portanto, pagamento maior que o devido.

Acrescenta-se ao presente contexto a ocorrência da homologação tácita do lançamento por homologação, nos moldes confessados pelo contribuinte em DCTF. Constituindo definitivamente o crédito tributário confessado pelo Impetrante. Não restando ao fisco qualquer margem para alterar os valores confessados pelo Contribuinte, homologados tacitamente.

21. Nestes termos, retorne-se ao CARF para julgamento.

(GRIFEI)

A Resolução proferida pelo Colegiado desta 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF apresenta motivação adequada e suficiente.

Quanto à solicitação de diligência, é oportuno lembrar que “na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias”, e que quando “determinada, de ofício ou a pedido do impugnante, diligência ou perícia, é vedado à autoridade incumbida de sua realização escusar-se de cumpri-las”, conforme artigos 29 e 37 do Decreto 70.235/1972 (PAF), e artigo 36, § 3º, do Decreto 7.574/2011.

Ao proferir a referida Resolução nº **1201-000.199** (fls.204/207) o Colegiado esclareceu as razões pelas quais verificou o aparente direito da Recorrente ao crédito do recolhimento a maior de IRPJ no valor de **R\$113.261,49**, notadamente no seguinte trecho:

Do despacho decisório da autoridade administrativa da DRF de Brasília não consta qualquer análise acerca das informações prestadas na DIPJ relativa ao ano calendário de 2004 para que se verifique a estimativa mensal de dezembro de 2004 e o real saldo a pagar do IRPJ em 31/12/2004.

A recorrente juntou aos autos cópia da DIPJ/2005 na qual consta à fl.34, o saldo do IRPJ a pagar no valor de R\$ 104.960,26 referente ao mês de dezembro de 2004.

*Portanto, confrontando-se o valor apurado demonstrado na DIPJ/2005, fl.34, com o valor recolhido por meio de DARF, tem-se aparentemente o direito da Recorrente ao crédito do recolhimento a maior de IRPJ no valor de **R\$113.261,49**.*

Diante do exposto, voto no sentido de que sejam os autos encaminhados à DRF de Brasília/DF, para confrontar a DIPJ/2005 com a escrituração contábil/fiscal, documentação que lhe deu lastro e informar qual o IRPJ a pagar relativo ao mês de dezembro 2004, bem como verificar se na apuração do saldo do ajuste anual o contribuinte deduziu a título de estimativa o valor das estimativas confessadas na DCTF, inferindo-se o aproveitamento de pagamento a maior.

Não é possível negar validade a outras informações constantes no banco de dados da Receita Federal no momento da decisão – a exemplo da DIPJ ignorada.

O fato de a contribuinte não ter retificado a DCTF para reduzir o tributo ali originalmente informado não pode obstar a utilização, em compensação, de indébito demonstrado em DIPJ apresentada antes da edição do despacho decisório X DARF, especialmente porque a própria autoridade administrativa reputou desnecessária uma análise mais aprofundada da compensação, submetendo-a ao processamento eletrônico de informações disponíveis nos bancos de dados da Receita Federal.

Portanto, a Fiscalização não poderia ter limitado sua análise apenas às informações prestadas em DCTF, já que havia informações provenientes de outras declarações nos bancos de dados da Receita que permitiam a análise quanto ao crédito pleiteado. Isto é, caberia à Fiscalização, ao menos, questionar a divergência existente entre as declarações (DIPJ e DCTF) e verificar a verdade material dos fatos, salvo se o contribuinte intimado a apresentar a documentação necessária não se desincumbia do seu mister.

O simples fato de haver divergências entre as informações constantes em DCTF e DIPJ, por si só, já obrigava a Fiscalização a aprofundar as suas investigações, de modo a dar força à convicção do julgador sobre os fatos e direito.

Deste modo, voto no sentido de novamente converter o julgamento em diligência para que a DRF de Brasília/DF atenda ao solicitado na mencionada Resolução nº **1201-000.199** (fls.204/207).

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa.